Processo nº:	0175625-11.2021.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Provisória de urgência Antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, na qual alega que foi instaurado procedimento investigatório (Inquérito Civil (IC) nº 062/2021), juntado às fls. 20/41, para apurar notícia de irregularidade perpetrada pelo Réu conforme reclamação de uma consumidora. A reclamação diz respeito a suposta extinção unilateral da linha de ônibus nº 773 - Pavuna X Cascadura sem a devida autorização do Poder Concedente e sem aviso prévio à população. Instada a se manifestar, a SMTR (Secretaria Municipal de Transportes) realizou fiscalização in loco em 15/03/2021, tendo sido constatado que a linha 773 estava completamente inoperante, sem autorização do Poder Concedente ou aviso por parte da Concessionária do serviço à população que utiliza o serviço. Por esse fato, foi lavrado auto de infração. Com isso, aduz o autor que o réu tem trazido acentuados prejuízos aos usuários, restando lesado o dever assumido pelo concessionário quando lhe foi delegada a prestação de serviço. Em face do exposto, o autor requer liminarmente e sem a oitiva da parte contrária que seja determinado que a empresa concessionária ré volte a garantir a continuidade do serviço de transporte, cumprindo a frota, o itinerário e os horários determinados para a operação da linha nº 773 - Pavuna X Cascadura, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00. A tutela antecipada é uma forma de tutela de urgência de caráter satisfativo sendo necessária a presença de requisitos para a sua concessão. Como é prestada com base em juízo de probabilidade, só pode ser deferida em situações tais que se evidencia a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo. No referido feito, verifico presentes seus requisitos. Em análise sumária, verifica-se através da documentação do inquérito civil, bem como das notificações enviadas a empresa concessionária e da fiscalização realizada pela SMTR, que a ré não se absteve de continuar com a má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, prejudicando com isso, uma coletividade de consumidores. O pedido Autoral tem por finalidade determinar apenas que a Ré cumpra a norma legal vigente, o que já deveria estar sendo realizado espontaneamente pela Ré, uma vez que por dever legal, a empresa concessionária deveria estar cumprindo os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6, inciso X e 22, a caracterizar o fumus boni iuris. Por sua vez, verifica-se, outrossim, que a demora para se alcançar um provimento jurisdicional definitivo pode ter como consequência a acumulação de usuários sujeitos ao desamparo do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de aumentar cada vez mais o número de consumidores prejudicados. Além disso, tal provimento jurisdicional, depois de longos anos, pode não mais ser eficiente aos consumidores, a configurar o periculum in mora. Por todo exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a Ré, no prazo de 48 horas: i) cumpra, na linha n. 773 - Pavuna x Cascadura, ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo Poder Concedente, garantindo a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; e ii) cumpra a frota, o itinerário e os horários determinados para a operação da linha n. 773 - Pavuna x Cascadura, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente. Cite-se e intime-se.

Imprimir Fechar